



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal n.º 0805472-43.2025.8.19.0203

Apelante: Mateus Costa da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, AFASTAMENTO DAS MAJORANTES, REDIMENSIONAMENTO DA PENA E EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

### I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 57 (cinquenta e sete) dias-multa, bem como ao pagamento de indenização mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da vítima. A defesa postulou a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa, o afastamento das majorantes, a revisão da dosimetria, a fixação de regime mais brando e a exclusão da reparação mínima.

### II. Questões em discussão

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prova





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

produzida é suficiente para amparar a condenação; (ii) saber se o delito permaneceu na fase tentada ou se houve consumação; (iii) saber se estão configuradas as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma branca; (iv) saber se a dosimetria da pena demanda redimensionamento; e (v) saber se é válida a fixação de valor mínimo para reparação dos danos sem indicação do *quantum* pretendido na denúncia.

### III. Razões de decidir

3. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo acervo probatório coligido, em especial o auto de prisão em flagrante, o registro de ocorrência, a apreensão da arma branca utilizada, a recuperação parcial dos bens subtraídos e a palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência e efetuaram a prisão do réu logo após os fatos. 4. O crime de roubo consumou-se, pois houve efetiva inversão da posse dos bens subtraídos, ainda que por breve lapso temporal. A recuperação posterior de parte dos objetos e a prisão em flagrante do agente não descaracterizam a consumação, em conformidade com a teoria da amotio. 5. As causas de aumento do art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal ficaram demonstradas pela atuação conjunta do réu com comparsa e pelo emprego de faca na execução do delito, circunstâncias confirmadas pela prova oral e pela apreensão da arma branca. 6. A



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

pena-base comporta redução, pois a exasperação realizada na sentença superou o patamar normalmente adotado para uma única circunstância judicial desfavorável. É adequada a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena mínima abstratamente cominada. É reduzido o aumento na terceira fase, considerada a ausência de fundamentação concreta para a incidência cumulativa das duas majorantes, aplicado o aumento único de 1/3 (um terço). 7. A condenação ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos é afastada, porque a denúncia não indicou o montante pretendido nem forneceu critérios objetivos para sua quantificação, o que inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa acerca da extensão do prejuízo.

### **IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, bem como para excluir a condenação ao pagamento da indenização mínima fixada em favor da vítima, mantida, no mais, a sentença condenatória. *Tese de julgamento:* “1. Nos crimes de roubo, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância para a comprovação da autoria e da materialidade. 2. O delito de roubo consuma-se com a inversão da posse da coisa





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

subtraída, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada. 3. A aplicação cumulativa de majorantes previstas na Parte Especial do Código Penal exige fundamentação concreta, não bastando a mera constatação de sua incidência. 4. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos na sentença penal condenatória exige pedido expresso na denúncia com indicação do quantum pretendido ou de critérios objetivos para sua quantificação.”

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, arts. 33, § 2º, “a”, e § 3º, 44, 61, I, 68, parágrafo único, 77 e 157, § 2º, II e VII; Código De Processo Penal, art. 387, IV.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, REsp (art. 313-A do CP), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. citado no acórdão, reafirmando o critério de 1/6 para exasperação da pena-base; STJ, AgRg no HC nº 615.932/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 20.10.2020, DJe 27.10.2020; STJ, AgRg no REsp nº 2.220.639/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

### **ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0805700-0805472-43.2025.8.19.0203, em que figuram como apelante Mateus Costa da Silva e como apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**ACORDAM**, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento parcial ao recurso**, tão somente para redimensionar a pena definitiva para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, e afastar a condenação ao pagamento da indenização mínima fixada em favor da vítima, mantendo, no mais, a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

**Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mateus Costa da Silva contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Regional de Jacarepaguá, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 57 (cinquenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima, fixando, ainda, indenização mínima em favor da vítima, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação dos danos patrimoniais.

Em suas razões recursais (id. 275341766), a defesa pugna pela absolvição do apelante por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da tentativa, sustentando que não houve inversão da posse dos bens; o afastamento das causas de aumento relativas ao concurso de agentes e o emprego de arma branca; a revisão da dosimetria da pena; a fixação de regime prisional mais brando; e a exclusão da condenação ao pagamento da indenização mínima fixada em favor da vítima.

Em contrarrazões (id. 281633678), o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo, sustentando a manutenção integral da sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça, em parecer (id. 000008), manifestou-se pelo



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

conhecimento e pelo parcial provimento da apelação, tão somente para redimensionar a pena, mediante redução da fração de exasperação da pena-base para 1/6 (um sexto) incidente sobre as penas mínimas cominadas, a manutenção da agravante da reincidência na fração de 1/6 (um sexto), a redução da fração de aumento decorrente das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma branca, com o consequente redimensionamento da reprimenda final, bem como para excluir a condenação ao pagamento da indenização mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ausência de indicação do respectivo valor no pedido formulado na denúncia, mantendo-se, no mais, a condenação.

É o relatório.

### **VOTO**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos, o recurso deve ser conhecido.

A inicial acusatória assim narrou os fatos (id. 178405648):

“(…) No dia 18 de fevereiro de 2025, por volta das 21h00min, próximo à estação do BRT Tanque, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos ainda não identificados, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma branca, consistente em uma faca, e de uma barra de ferro, coisas alheias móveis, quais sejam: 01 (um) cordão, 01(um) carregador de telefone, conjuntos de roupa e 02 (dois) pares de tênis, todos de propriedade da vítima Marcelo Reis Souza.

Consta nos autos que o denunciado, munido com uma faca e



## **Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

### **GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

com uma barra de ferro, e em conjunto com uma mulher não identificada, abordou a vítima Marcelo e ordenou que ele entregasse seus pertences.

Ato contínuo, os criminosos subtraíram a bolsa da vítima, que reagiu, momento em que todos os pertences caíram no chão. Diante disso, o denunciado agrediu Marcelo com uma barra de ferro, enquanto a mulher não identificada ameaçava a vítima com uma faca.

Em seguida, a vítima conseguiu recuperar seu tênis e fugir para buscar ajuda de amigos que estavam próximos ao local, os quais conseguiram deter o denunciado Mateus, desarmá-lo – tendo sido a faca apreendida, conforme index 173784113 - e recuperar parte dos bens subtraídos.

Logo após, o denunciado conseguiu se evadir e alcançar policiais militares, que perceberam a situação e o detiveram, tendo sido os agentes posteriormente informados por populares acerca de toda a dinâmica delitiva.

Diante das constatações, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia para adoção das medidas de praxe.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, §2º, II e VII do Código Penal. (...)”

A materialidade delitiva está demonstrada pelo conjunto probatório constante dos autos, especialmente pelo auto de prisão em flagrante (id. 173784108), pelo registro de ocorrência n.º 041-01354/2025 (id. 173784109), pelos termos de declarações colhidos na fase inquisitorial (ids. 173784111, 173784112 e 173784118), pelo auto de apreensão da faca utilizada na empreitada criminosa (id. 173784113), bem como pelo auto de apreensão e posterior restituição de parte dos bens subtraídos (ids. 173784120 e 173784121), elementos que se encontram integralmente corroborados pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A autoria delitiva, por sua vez, restou plenamente comprovada pelos depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, abaixo transcritos.

Ouvida em juízo, a vítima Marcelo Reis Souza narrou:

**“(...) que foi vítima desse roubo; que tinha acabado de sair de casa para ir para a casa do seu namorado; que saiu de casa e foi em direção à estação do Tanque para pegar um ônibus em direção à Gardênia Azul; que por volta de 20h50 e 21h00 ocorreu o fato; que inicialmente visualizou duas pessoas, mas em seguida percebeu um terceiro indivíduo que conseguiu fugir; que eram três indivíduos, sendo dois homens e uma menina que estava grávida que foi liberada pelos populares; que entraram em luta corporal e que posteriormente conseguiu ajuda quando o acusado foi detido; que foi agredido pelo acusado; que o acusado o assaltou e ele estava nervoso e em choque; que o acusado junto com sua comparsa o abordou e apontou uma faca para ele e falou que ele tinha perdido; que a comparsa estava dando cobertura, um suporte ao acusado; que a comparsa do acusado ficou cercando-o também no momento em que ele tinha caído ao chão; que estava muito nervoso, acabou reagindo ao roubo e entrou em luta corporal com o acusado; que caiu no chão e o acusado e sua comparsa vieram para bater nele; que estava com seu celular no momento e que o aparelho caiu e a comparsa do acusado tentou pegar; que a comparsa do acusado conseguiu sair com seu pertences que eram o seu tênis da Nike preto, um chinele da Nike preto, seu cordão que arreventou na hora e não sabe quem levou e suas roupas que eram pra ele sair no dia seguinte; que seu cordão arreventou na hora e ele não viu quem pegou; que foi agredido com um pedaço de ferro; que o réu além da faca estava portando uma barra de ferro; que ele foi agredido**



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

com a barra de ferro e possui fotos de seu pé inchado e marcas nos braços; que foi ao médico pois fez exames e tomou medicamentos; que o réu o machucou bastante; que a comparsa conseguiu fugir com seus pertences; que conseguiu levantar e pediu ajuda chamando por socorro e populares o ajudaram; que os populares estavam próximos e que são pessoas que costumam ficar na praça do Tanque; **que os populares conseguiram deter o acusado e a sua comparsa; que o réu não conseguiu escapar porque os populares conseguiram imobilizá-lo; que seus pertences já estavam com o acusado quando a população o pegou; que os policiais chegaram e ele relatou o ocorrido; que os policiais chegaram e queriam averiguar o que teria acontecido; que relatou aos policiais o que ocorreu dizendo que tinha acabado de ser roubado; que os agentes conseguiram apreender a faca; que havia duas facas, sendo uma de cortar pão e a outra que não foi apreendida; que os populares bateram no acusado com a mesma barra de ferro que o acusado usou para agredi-lo; que somente conseguiu recuperar o chinelo e seu celular; que não conseguiu recuperar o cordão e sua roupa; que o prejuízo foi o seu telefone que ficou trincado; que não fez o exame de corpo e delito; que os populares são pessoas que moram no local; que afirma que eram mais pessoas juntas no assalto porque estavam muito juntos; que foram abordados somente pelo réu e a outra comparsa; que a terceira pessoa se evadiu; que a comparsa foi liberada pelos populares mesmo pois ela alegava que estava grávida; que ficou machucado no braço possuindo marca no momento; que seu pé ficou lesionado e que sentia muita dor; que os policiais orientaram ele a ir na UPA, mas ele não foi; que ficou cerca de duas semanas para se recuperar das lesões; que fez exame de raio-x e tomou medicamentos; que no momento não sente mais dor no local das agressões. (...)** (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

O policial militar George dos Santos Moncada, ouvido em juízo, declarou:

**“(...) que estava baseado no blindado quando o acusado chegou correndo em direção a eles pedindo ajuda, dizendo que estava sendo espancado; que logo em seguida chegaram mais pessoas e explicaram a situação; que a vítima narrou que o acusado a roubou; que a vítima não estava visivelmente lesionada; que a vítima falou que o acusado estava com uma faca e estava junto com uma outra mulher; que a vítima narrou que o acusado o ameaçou e tomou seus pertences; que a vítima se revoltou e eles entraram em luta corporal; que a vítima narrou que chegaram algumas pessoas que ele conhecia da localidade para a ajudá-la; que os pertences da vítima já estavam com ela quando chegaram até ele; que não viu a comparsa do acusado; que levou a faca para delegacia, mas não viu a barra de ferro; que o acusado nada falou. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)**

O policial Romulo Papazian, igualmente em juízo, declarou:

**“(...) que se recorda dos fatos; que estava próximo da estação do BRT Tanque; que foram render a guarnição porque foram fazer a troca, quando viram o acusado indo ao seu encontro pedindo ajuda porque populares estavam querendo “linchá-lo”; que de imediato detiveram o réu segurando e afastando-o das pessoas pois ainda não sabiam do que estava acontecendo; que logo chegaram populares e afirmaram que o acusado tentou roubar uma pessoano BRT Tanque; que depois a vítima chegou ao local; que trouxeram uma faca; que então se dirigiram á DP do Tanque conduzindo o réu e a vítima juntamente com a faca utilizada; que a vítima falou que estava dentro da estação e o acusado se aproximou e o ameaçou**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**dizendo que iria esfaqueá-lo;** que não sabe se o acusado tinha comparsa; que não se recorda de a vítima ter dito se havia algum comparsa com ele. (...)” (transcrição não literal do depoimento colhido pelo sistema audiovisual)

Por sua vez, o réu Mateus Costa da Silva, embora intimado, não compareceu à audiência, razão pela qual sua revelia foi decretada (id. 232783789).

Infere-se da prova oral, acima transcrita, que a vítima Marcelo Reis Souza prestou depoimento firme, coerente e minucioso acerca da dinâmica delitiva, narrando que, ao se dirigir à estação do BRT Tanque, foi surpreendido pelo réu Mateus Costa da Silva e por uma comparsa, os quais, mediante grave ameaça exercida com uma faca, anunciaram o assalto. Narrou que reagiu à investida criminosa, entrando em luta corporal com o ora apelante, ocasião em que este passou a agredi-lo com uma barra de ferro, enquanto a comparsa lhe dava cobertura armada.

A vítima esclareceu, ainda, que parte de seus pertences foi efetivamente subtraída, conseguindo recuperar apenas alguns objetos após a intervenção de populares, os quais detiveram o réu até a chegada da Polícia Militar, oportunidade em que a faca utilizada na ação criminosa foi apreendida. Por fim, descreveu as lesões sofridas em decorrência das agressões perpetradas pelo apelante, compatíveis com a violência empregada durante a execução do delito.

Impende ressaltar que a palavra da vítima assume especial relevância nos processos que apuram crimes patrimoniais, sobretudo quando as condutas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

são praticadas em contexto de clandestinidade, inviabilizando a produção de prova por outros meios.

Tal valor probatório diferenciado é reconhecido pelo e. STJ, que entende prevalecer a versão apresentada pela vítima se corroborada pelos demais elementos probatórios:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICOPROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. **2. De acordo com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de delitos contra o patrimônio, é assente que a palavra da vítima, desde que amparada em outras provas produzidas em juízo, assume relevância probatória diferenciada e deve, inclusive, prevalecer sobre as demais versões existentes nos autos. No caso concreto, o paciente foi reconhecido nas duas fases da persecução penal, além de ter sido apreendido na posse do celular roubado, o qual, inclusive, tentou vender, no mesmo dia dos fatos.** 3. Na hipótese, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, a presença de elementos de convicção indicativos da autoria e materialidade delitiva, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) [grifei]

Corroborando integralmente a versão acusatória, os policiais militares George dos Santos Moncada e Rômulo Papazian, responsáveis pela prisão em flagrante, confirmaram, em juízo, as circunstâncias da abordagem e da captura



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

do réu logo após a prática criminosa, descrevendo situação compatível com o relato da vítima e com os elementos colhidos na fase pré-processual.

Em seus depoimentos, os agentes confirmaram que, quando realizavam a troca de guarnição nas proximidades da estação do BRT Tanque, foram procurados pelo próprio réu Mateus Costa da Silva, que buscava proteção contra populares que o perseguiam e pretendiam agredi-lo. Ambos relataram que, logo em seguida, a vítima Marcelo Reis Souza compareceu ao local e narrou, de forma imediata e espontânea, que acabara de ser roubada pelo recorrente, informando, inclusive, que este utilizara uma faca durante a ação criminosa. Confirmaram, ainda, que a arma branca foi apreendida e encaminhada à delegacia de polícia juntamente com o réu, circunstâncias que conferem significativa credibilidade ao relato da vítima e corroboram integralmente a dinâmica delitiva descrita na denúncia.

Além disso, restou igualmente demonstrada a incidência das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal. A prova oral evidencia que o crime foi perpetrado em concurso de agentes, mediante divisão de tarefas entre o apelante e sua comparsa, enquanto o emprego de arma branca foi confirmado tanto pelo relato da vítima quanto pela efetiva apreensão da faca utilizada durante a ação criminosa (id. 173784113), inexistindo qualquer elemento apto a infirmar a conclusão alcançada pelo Juízo de origem.

Não procede, portanto, a alegação defensiva de insuficiência probatória. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, a condenação não se amparou exclusivamente na palavra da vítima, mas em um conjunto probatório harmônico



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

e convergente, integrado pelos elementos produzidos na fase inquisitorial, pela apreensão da faca utilizada na empreitada criminosa, pela prisão em flagrante do apelante imediatamente após os fatos e pelos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência.

Também não prospera a pretensão subsidiária de reconhecimento da tentativa.

Consoante entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse da coisa subtraída mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve lapso temporal, sendo prescindível que o agente obtenha a posse mansa, pacífica ou desvigiada da res furtiva.

Adota-se, nessa matéria, a denominada teoria da *amotio* (*apprehensio*), segundo a qual a consumação ocorre no momento em que o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima e ingressa, ainda que transitoriamente, na esfera de disponibilidade do agente.

Na hipótese dos autos, a prova oral evidencia que o réu, agindo em concurso com sua comparsa, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca e violência física, logrou subtrair os bens pertencentes à vítima. O próprio ofendido esclareceu que o ora apelante e sua comparsa conseguiram apoderar-se de seus pertences, tendo esta última fugido levando parte dos objetos subtraídos, dentre eles roupas, calçados e seu cordão, recuperando a vítima apenas o telefone celular e um dos chinelos após a intervenção de populares. Assim, houve efetiva inversão da posse dos bens, ainda que por reduzido espaço de tempo, circunstância suficiente para caracterizar a consumação do



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

delito.

A circunstância de o recorrente ter sido posteriormente contido por populares e preso em flagrante pela Polícia Militar, bem como a recuperação de parte da *res furtiva*, não descaracteriza a consumação do crime, constituindo fatos posteriores à perfeita realização do tipo penal. Da mesma forma, a imediata reação da vítima não impede o reconhecimento do roubo consumado, uma vez que o *iter criminis* já havia se encerrado com a efetiva subtração dos bens.

Cumprе ressaltar que a tese defensiva de inexistência de posse mansa, pacífica ou desvigiada encontra-se superada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a recuperação imediata da coisa subtraída ou a prisão em flagrante do agente logo após os fatos não descaracterizam a consumação do roubo, desde que tenha ocorrido, ainda que momentaneamente, a inversão da posse do bem.

Dessa forma, restando incontroverso que o apelante e sua comparsa conseguiram retirar os bens da esfera de vigilância da vítima, exercendo sobre eles poder de disposição, ainda que por curto período, correta a sentença ao reconhecer a consumação do delito, razão pela qual deve ser rejeitada a tese defensiva de desclassificação para a modalidade tentada.

Pelos fundamentos acima expostos, mantém-se a condenação.

**Passamos à análise da dosimetria pena.**

Na primeira fase, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base em 05



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

(cinco) anos de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal, em virtude das consequências do crime valoradas como circunstância judicial desfavorável.

O incremento configura uma majoração em fração equivalente a 1/4 (um quarto) sobre a pena mínima, o que merece abrandamento.

Em hipótese semelhantes, esta e. Câmara Criminal usualmente adota a fração de 1/6 (um sexto) para o incremento de cada circunstância judicial desfavorável na pena-base<sup>1</sup>.

Neste mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. REDUÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONSTATAÇÃO SPONTE PROPRIA. CONFISSÃO. FASE POLICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. UTILIZAÇÃO. ATENUAÇÃO DEVIDA. SÚMULA N. 545 DO STJ. PENA. REDUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DE OFÍCIO, CONCEDIDO HABEAS CORPUS E DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, embora a primeira fase da dosimetria das penas não esteja submetida a critérios matemáticos, tem se entendido ser adequada a elevação de 1/6 (um sexto) da pena mínima abstratamente cominada, salvo quando existente fundamentação concreta que justifique a adoção de patamar diverso. 2. **No caso concreto, houve a exasperação da pena-base em mais de 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, tão-somente pela negatização da culpabilidade. Contudo, não se trouxe nenhum elemento concreto que justificasse uma exasperação superior à fração**

<sup>1</sup> Apelação Criminal n.º 0261803-65.2018.8.19.0001, Rel. Des. Katya Monnerat, j. 06/04/2021





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**de 1/6 (um sexto)<sup>2</sup>. [grifei]**

É de conhecimento que a dosimetria da pena se insere em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente. Entretanto, no caso em apreço, não trouxe o Juízo *a quo* nenhum elemento concreto que justificasse uma exasperação superior à fração total de 1/6 (um sexto), considerando o reconhecimento de uma circunstâncias judicial desfavorável.

Desta forma, aplicando-se a fração acima indicada sobre a pena mínima do crime em espécie, a pena-base fica redimensionada para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Presente a agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do Código Penal (FAC no id. 174781925), eleva-se a reprimenda em 1/6 (um sexto), estabelecendo-se a pena intermediária em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima.

Na derradeira fase do cálculo dosimétrico, verifica-se a incidência de duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, o concurso de agentes e o emprego de arma branca, previstas no art. 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal.

Tem-se, no entanto, que o Juízo de primeiro grau aplicou a fração de aumento de 1/2 (metade), com fundamento nas consequências do crime para a vítima, o que já foi valorado na primeira fase.

---

<sup>2</sup> STJ, Sexta Turma, REsp. nº 1.933.183-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/06/2022





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

A situação atrai a aplicação do comando do parágrafo único do art. 68 do Código Penal, que confere ao juiz, no caso de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, a faculdade – e não o dever – de fazer incidir a que mais aumente a pena, excluindo as demais.

No entanto, optando o julgador pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreando-se em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovabilidade da conduta do agente e, portanto, a necessidade de sanção mais gravosa.

No presente caso, não foram declinadas justificativas concretas para a adoção da incidência cumulativa das causas especiais de aumento de pena sob análise, além das já declinadas na primeira fase da dosimetria, o que implica na necessidade de redimensionamento dessa majoração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do e. STJ, como se lança:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO DESPROVIDO 1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. **"No entanto, optando o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

**mais rigorosa” (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020) [grifei]**

Tendo o Juízo *a quo* apenas declarado a presença de duas causas de aumento, na forma do acima exposto deverá, então, incidir um único aumento de 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria da pena.

Desta forma, levando-se em conta a majoração única de 1/3 (um terço) sobre a pena intermediária acima redimensionada, conclui-se que a reprimenda definitiva deve ser consolidada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de prisão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão unitária mínima.

Escorreita a fixação do regime inicial fechado, considerando o disposto no art. 33, § 2º, ‘a’, e §3º, do Código Penal, bem como a reincidência e a presença de uma circunstância judicial desfavorável.

Ausentes os requisitos previstos no art. 44 e no art. 77, ambos do Código Penal, a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a concessão de *sursis*.

Por fim, assiste razão à defesa quanto ao pleito subsidiário de exclusão da condenação ao pagamento do valor mínimo para reparação dos danos previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Com efeito, embora referido dispositivo autorize o magistrado a fixar, na



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

sentença condenatória, valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, tal providência pressupõe a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, exigindo que o pedido seja formulado de maneira expressa na denúncia, com a indicação do montante pretendido ou, ao menos, de critérios objetivos que permitam ao acusado exercer plenamente seu direito de defesa.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO NA DENÚNCIA. RESP N. 1.986.672/SC. INSUFICIÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 983 DO STJ FORA DO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO AFASTADA NO PONTO. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas (8/11/2023), firmou entendimento de que, embora seja possível presumir o dano moral in re ipsa em determinados casos, a fixação de indenização mínima na sentença penal exige que a denúncia contenha pedido expresso de reparação e indicação clara do valor pretendido, sob pena de violação do contraditório e do sistema acusatório.**

**2. Ressaltou-se, na ocasião, que tal entendimento não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, submetidos ao Tema n. 983 do STJ, por se tratar de hipótese excepcional distinta, vinculada à política de enfrentamento à violência de gênero e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.**

**3. No caso concreto, embora tenha havido pedido expresso**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**  
**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

genérico de reparação na denúncia, não houve indicação clara do valor pretendido, razão pela qual deve ser mantido o afastamento da indenização mínima determinado no julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.220.639/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora o Ministério Público tenha requerido a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, não indicou, na denúncia, o *quantum* pretendido nem estabeleceu parâmetros objetivos para sua quantificação, circunstância que inviabilizou o efetivo exercício do contraditório pela defesa acerca da extensão do prejuízo patrimonial alegadamente suportado pela vítima.

Nessas condições, a fixação, na sentença, de indenização mínima no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) não pode subsistir, porquanto desacompanhada da necessária especificação do pedido formulado na peça acusatória, impondo-se sua exclusão, sem prejuízo de que a vítima busque a reparação integral dos danos na esfera cível, mediante a adequada instrução probatória.

Assim, acolhe-se o pleito subsidiário defensivo para afastar a condenação ao pagamento do valor mínimo fixado a título de reparação dos danos, mantidos, no mais, os demais termos da sentença condenatória.

A matéria recursal foi devidamente enfrentada para fins de prequestionamento.

Por tais razões, **é dado provimento parcial ao recurso**, tão somente



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

para redimensionar a pena definitiva para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão unitária mínima, e afastar a condenação ao pagamento da indenização mínima fixada em favor da vítima, mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

**Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat – Relatora**